



Número: **0600383-55.2026.6.02.0000**

Classe: **RECURSO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **07/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. IRREGULAR. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
INSTITUTO VOX BRASIL OPINIAO E PESQUISAS LTDA (REQUERENTE)	
	KEVIN SHIMOYAMA (ADVOGADO)
DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS DA FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (REQUERIDO)	
	FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES registrado(a) civilmente como FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES (ADVOGADO) LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO (ADVOGADO) RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes			
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10510346	04/09/2026 15:46	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600383-55.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BRED A FILHO

REQUERENTE: INSTITUTO VOX BRASIL OPINIAO E PESQUISAS LTDA

Representante do(a) REQUERENTE: KEVIN SHIMOYAMA - SP405999

REQUERIDO: DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS DA FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA

Representantes do(a) REQUERIDO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. CARGOS MAJORITÁRIOS E PROPORCIONAIS ESTADUAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA ESTATÍSTICA. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA NO SISTEMA PESQUELE. OMISSÃO DO NÚMERO DE ELEITORES POR SETOR CENSITÁRIO E DO PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO DA AMOSTRA FINAL. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 2º, § 7º-F, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. INVIABILIDADE DE SANEAMENTO TARDIO EM JUÍZO. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO VEÍCULO DE IMPRENSA CONTRATANTE E DIVULGADOR. LIBERDADE DE IMPRENSA QUE NÃO AFASTA O DEVER DE DILIGÊNCIA LEGAL. CONDENAÇÃO INDIVIDUAL DE AMBOS OS REPRESENTADOS À MULTA PECUNIÁRIA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. CONFIRMAÇÃO DA ORDEM INIBITÓRIA DEFINITIVA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos eleitorais interpostos por empresa pesquisadora (Instituto Vox Brasil) e por empresa de comunicação contratante e divulgadora (Maceió FM Rádios Difusoras Ltda.) contra decisão monocrática que julgou procedente representação eleitoral ajuizada pela Direção Estadual de Alagoas da Federação União Progressista, declarando a irregularidade do registro da pesquisa eleitoral AL-01460/2026,



Este documento foi gerado pelo usuário 361.***.***-91 em 07/09/2026 14:46:52

Número do documento: 26090415460872000000010279675

<https://pje.tre-pi.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090415460872000000010279675>

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BRED A FILHO - 04/09/2026 15:46:14

qualificando-a como não registrada, confirmando a ordem inibitória de divulgação e condenando individualmente cada representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00, com fundamento no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c arts. 17 e 21 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

2. A pesquisa destinou-se a aferir intenções de voto para os cargos de Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual no Estado de Alagoas, sendo contratada pelo valor de R\$ 65.000,00 e divulgada em redes sociais e portal de notícias da emissora. O registro complementar depositado no Sistema PesqEle forneceu apenas códigos genéricos do IBGE e mesorregiões, omitindo a quantidade de eleitores pesquisados por setor censitário e a composição sociodemográfica da amostra final efetivamente entrevistada (art. 2º, § 7º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019).

3. A decisão monocrática recorrida considerou a pesquisa não registrada, confirmou a proibição de divulgação e aplicou a sanção pecuniária individual a ambas as representadas no patamar mínimo da legislação eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a ausência de realização de perícia técnica estatística acarreta nulidade da decisão por cerceamento de defesa; (ii) saber se a omissão do quantitativo de eleitores por setor censitário e dos dados da amostra final no prazo legal do art. 2º, § 7º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019 caracteriza a pesquisa como não registrada; (iii) saber se incide a exceção do art. 2º, § 7º-F, do mesmo regulamento e se a juntada posterior de esclarecimentos e relatórios técnicos em juízo convalida o registro incompleto; e (iv) saber se o veículo de imprensa contratante e divulgador responde objetivamente pela sanção pecuniária decorrente da difusão de pesquisa sem registro válido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa e o pedido de perícia técnica estatística (art. 16, § 1º-B, da Resolução TSE nº 23.600/2019), porquanto o objeto da demanda cinge-se à verificação formal e objetiva do cumprimento dos deveres documentais de registro no PesqEle, constituindo a prova pericial diligência inútil para suprir retroativamente omissão de dados no sistema oficial (art. 370 do CPC).

6. A complementação tempestiva das informações do art. 2º, § 7º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019 é requisito essencial de validade do registro para assegurar a transparência ativa e o controle social imediato no instante da divulgação, permitindo fiscalizar a correta distribuição geográfica e sociodemográfica da amostra e coibir distorções artificiais.

7. A exceção do art. 2º, § 7º-F, da Resolução TSE nº 23.600/2019 é inaplicável quando a própria metodologia declarada pela entidade prevê o sorteio sistemático de setores censitários como unidade de controle e a empresa detém o mapeamento setorial, não se prestando ademais a aludida norma a dispensar o envio obrigatório dos parâmetros sociodemográficos da amostra final efetivamente entrevistada.

8. A apresentação extemporânea de notas explicativas e relatórios técnicos no curso da instrução judicial não convalida a omissão originária, ante a consumação do prejuízo à ampla fiscalização contemporânea à divulgação, revelando ademais a contradição da assinatura digital do estatístico aposta antes do próprio trabalho de campo a inidoneidade do documento tardio.

9. O veículo de comunicação que contrata e difunde ativamente em suas plataformas digitais pesquisa desprovida de registro formalmente completo responde objetivamente pela infração administrativa eleitoral, nos termos do art. 21 da Resolução TSE nº 23.600/2019 c/c art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, não elidindo a conduta a alegação genérica de boa-fé ou a garantia da liberdade de imprensa.

10. A fixação da sanção pecuniária individual no piso de R\$ 53.205,00 atende rigorosamente aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, inexistindo amparo legal para redução aquém do mínimo previsto na legislação eleitoral.



IV. DISPOSITIVO

11. Recursos eleitorais conhecidos. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. No mérito, recursos eleitorais desprovidos. Mantida integralmente a decisão recorrida.

Tese de julgamento: "1. A verificação do cumprimento do dever de complementação obrigatória de dados de pesquisa eleitoral no sistema PesqEle possui natureza estritamente documental e objetiva, prescindindo de perícia técnica estatística. 2. A omissão do número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e do perfil sociodemográfico da amostra final no prazo do art. 2º, § 7º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019 caracteriza a pesquisa como não registrada e atrai a incidência da penalidade de multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, independentemente da demonstração de fraude ou dolo. 3. A exceção do art. 2º, § 7º-F, da Resolução TSE nº 23.600/2019 pressupõe a efetiva impossibilidade metodológica de identificação setorial e não dispensa a apresentação dos dados da amostra final colhida em campo. 4. A juntada tardia de informações e justificativas técnicas nos autos judiciais não convalida a omissão no registro do PesqEle. 5. O veículo de comunicação que contrata e publica pesquisa eleitoral sem registro formalmente completo responde objetivamente pela infração eleitoral, nos termos do art. 21 da Resolução TSE nº 23.600/2019."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Recursos Eleitorais interpostos, REJEITAR a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão monocrática de mérito, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 04/09/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por **Instituto Vox Brasil Opinião e Pesquisas Ltda.** e por **Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. (Jovem Pan News Maceió)** em face da decisão monocrática de mérito de ID 10484698, proferida por esta Relatoria nos autos da representação eleitoral ajuizada pela **Direção Estadual de Alagoas da Federação União Progressista.**

A referida decisão julgou procedentes os pedidos formulados na inicial e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) confirmar a tutela de urgência deferida e declarar a pesquisa eleitoral cadastrada sob o nº AL-01460/2026 como não registrada, vedando em definitivo a sua divulgação em qualquer meio de comunicação social, rede social ou plataforma digital; b) condenar o representado Instituto Vox Brasil Opinião e Pesquisas Ltda. ao pagamento



de multa no valor de R\$ 53.205,00, com fulcro no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019; c) condenar a representada Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00, com fulcro no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 17 e 21 da Resolução TSE nº 23.600/2019; e d) afastar a incidência de multa cominatória diária decorrente do cumprimento da medida liminar.

Em suas razões recursais (ID 10486348), o recorrente Instituto Vox Brasil Opinião e Pesquisas Ltda. sustenta, em síntese: a) preliminarmente, a nulidade da decisão por cerceamento de defesa e a necessidade de reabertura da instrução probatória para realização de perícia técnica estatística, com esteio no art. 16, § 1º-B, da Resolução TSE nº 23.600/2019; b) no mérito, a incidência da exceção do art. 2º, § 7º-F, do mesmo regulamento, alegando que a metodologia por conglomerados em múltiplos estágios com controle de cotas adotou as mesorregiões como unidade territorial compatível, justificando a não apresentação de contagem por setor censitário; c) a regularidade da apresentação da nota técnica em juízo diante da ausência de campo próprio no sistema PesqEle; d) a inexistência de documento simulado, aduzindo que a assinatura digital de 05/07/2026 referia-se apenas à tabela de planejamento amostral prévio; e e) a reforma do julgado para afastar a pecha de pesquisa não registrada e cancelar a penalidade pecuniária aplicada.

Por sua vez, a recorrente Maceió FM Rádios Difusoras Ltda., em suas razões recursais (ID 10486613), adota os fundamentos técnicos do instituto pesquisador e assevera: a) preliminarmente, a nulidade do decisum por cerceamento de defesa ante a ausência de perícia especializada; b) no mérito, a regularidade da pesquisa eleitoral e a plena eficácia da justificativa técnica territorial; c) a sua boa-fé jornalística e o exercício legítimo da liberdade de imprensa e informação (art. 220 da Constituição Federal), ressaltando a ausência de capacidade ou dever técnico de auditoria sobre os arquivos depositados pelo instituto no sistema PesqEle; e d) o pedido de reforma integral para afastar a sanção de multa ou, subsidiariamente, a sua redução para patamar inferior ao piso legal.

A recorrida Federação União Progressista apresentou contrarrazões aos recursos eleitorais (ID 10491145), pugnando pelo integral desprovemento dos apelos e pela manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos.

Opostos embargos de declaração pela Federação autora (ID 10486557), restaram eles conhecidos e desprovidos no mérito pela decisão de ID 10505477, indeferindo-se o pedido de expedição de ofício à empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. por manifesta inutilidade da diligência.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (ID 10494795) opinando pelo conhecimento e desprovemento de ambos os recursos eleitorais, ratificando a caracterização de pesquisa não registrada e a legitimidade das penalidades aplicadas.

É o relatório.



VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, preenchidos integralmente os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos eleitorais interpostos.

Passo ao exame da preliminar processual suscitada por ambos os recorrentes.

Os recorrentes arguem, preliminarmente, a nulidade da decisão monocrática por cerceamento de defesa, postulando a anulação do julgado e a remessa dos autos à origem para a realização de perícia técnica estatística, sob o argumento de que a verificação da metodologia por amostragem e da adequação da justificativa técnica exigiria conhecimentos especializados, com esteio no art. 16, § 1º-B, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

A prefacial não merece acolhimento.

A controvérsia deduzida na presente representação eleitoral não gravita em torno da idoneidade científica do método de amostragem adotado pelo instituto executor, tampouco questiona o nível de confiança, a margem de erro ou as fórmulas estatísticas abstratamente eleitas.

O objeto da impugnação é estritamente formal e documental, consubstanciado na verificação objetiva do descumprimento do dever de complementação do registro no sistema PesqEle no prazo legal peremptório, relativamente aos dados da amostra final e à discriminação por setor censitário.

Tratando-se de controle de legalidade documental, a prova necessária à formação do convencimento judicial exaure-se no cotejo entre as exigências cogentes da Resolução TSE nº 23.600/2019 e os arquivos eletrônicos efetivamente depositados no sistema oficial até o termo final do prazo regulamentar.

Desse modo, a realização de perícia técnica estatística mostra-se manifestamente inútil para o deslinde da causa, visto que nenhum laudo pericial teria o condão de suprir, com eficácia retroativa, a ausência objetiva das informações obrigatórias no portal público da Justiça Eleitoral no momento da divulgação do estudo.

Incide, na espécie, a regra fundamental insculpida no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo a qual compete ao magistrado indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias ao julgamento do mérito.

Dessa forma, inexistindo qualquer cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal, **rejeito a preliminar** e passo ao exame do mérito recursal.

No mérito, a pretensão recursal não comporta acolhimento, impondo-se a integral manutenção da decisão monocrática de procedência.

O art. 33, inciso IV e § 3º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece o dever legal de registro prévio das informações referentes ao plano amostral, à ponderação sociodemográfica e à área física de realização do trabalho, sujeitando os infratores à sanção pecuniária na hipótese de divulgação sem o atendimento integral desses requisitos.

Em estrita regulamentação a esse comando legal, o art. 2º, § 7º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019



determina expressamente que, a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de a pesquisa ser considerada não registrada, com a indicação do número de eleitoras e eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência.

No caso concreto, a pesquisa eleitoral nº AL-01460/2026 foi registrada no sistema PesqEle em 06/07/2026, com autorização para divulgação em 12/07/2026, encerrando-se o prazo peremptório de complementação em 13/07/2026.

Compulsando os autos, constata-se que o documento anexado pelo Instituto Vox Brasil na aba destinada ao detalhamento, intitulado "Tabela de Setores Censitários por Mesorregião" (ID 10475753), limitou-se a reproduzir códigos censitários genéricos do IBGE e percentuais gerais por mesorregiões do Estado de Alagoas, omitindo o quantitativo de eleitores ouvidos em cada setor censitário, a especificação dos bairros abrangidos e o perfil sociodemográfico da amostra final colhida em campo.

A tese defensiva de incidência da exceção prevista no art. 2º, § 7º-F, da Resolução TSE nº 23.600/2019 não se sustenta. O aludido preceito normativo somente autoriza a substituição do reporte por setores censitários por justificativa técnica e unidade territorial compatível quando o método de coleta inviabilizar categoricamente a identificação setorial.

Ocorre que o próprio plano amostral cadastrado pelo instituto declarou expressamente o sorteio sucessivo de mesorregiões, municípios e setores censitários do IBGE como etapas estruturantes da seleção territorial. Ora, se a entidade utilizou os setores censitários em seu desenho amostral e deteve o controle espacial da aplicação dos questionários, a metodologia permitia o detalhamento público no sistema oficial, configurando a omissão mera conveniência operacional inidônea para afastar a norma de regência.

Ademais, a exceção do § 7º-F vincula-se unicamente ao recorte territorial, não dispensando, em hipótese alguma, a prestação obrigatória dos dados atinentes à composição demográfica da amostra final colhida no campo (sexo, idade, escolaridade e renda), exigência autônoma indispensável à conferência da representatividade estatística do eleitorado alagoano.

A tentativa de suprir a omissão mediante a invocação do relatório completo de resultados do art. 2º, § 7º-A, revela inequívoca confusão conceitual, visto que a complementação pública da amostra final (§ 7º) e o envio reservado do relatório de resultados (§ 7º-A e § 7º-B) constituem obrigações autônomas, sujeitas a finalidades, conteúdos e marcos temporais distintos na sistemática regulamentar.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona ao proclamar que a ausência de complementação dos dados obrigatórios no sistema PesqEle desfigura a higidez do registro e impõe o enquadramento do levantamento como pesquisa não registrada:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO CARACTERIZADA PELA OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. MULTA. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo interno interposto de decisão monocrática pela qual negado seguimento a recurso especial formalizado contra acórdão regional que confirmou a condenação da agravante por divulgação de pesquisa eleitoral não registrada. A pesquisa eleitoral foi considerada não



registrada em virtude da ausência de informações essenciais, consistentes no número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e na composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência, conforme exigido pelos arts. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997 e 2º, § 7º, IV, da Res.-TSE nº 23.600/2019.II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de informações detalhadas sobre a amostra pesquisada, como o número de eleitores em cada setor censitário com especificação de gênero, idade, grau de instrução e nível econômico, configura pesquisa eleitoral não registrada e justifica a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.III. **RAZÕES DE DECIDIR** O art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 prevê a aplicação de multa pela divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro das informações obrigatórias listadas nos incisos I a VII do caput do dispositivo. A exigência do art. 2º, § 7º, da Res.-TSE nº 23.600/2019 é um desdobramento da norma legal e visa a garantir a transparência e a confiabilidade das pesquisas eleitorais. **Considera-se como não registrada a pesquisa desprovida de qualquer das informações obrigatórias, incidindo a multa fixada no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.**Inviabilidade do reexame do acervo fático-probatório consolidado na origem. Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Acórdão regional em consonância a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.IV. **DISPOSITIVO** E TESE Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: a ausência de alguma das informações exigidas pelo art. 2º, § 7º, da Res.-TSE nº 23.600/2019 caracteriza pesquisa eleitoral não registrada e justifica a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060001325, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/03/2025.) (grifado)

A esse quadro fático soma-se a constatação documental de que a declaração do estatístico responsável acostada ao relatório de resultados (ID 10477429) foi subscrita digitalmente em 05/07/2026, data anterior ao próprio período declarado de realização das entrevistas de campo (06 a 08/07/2026) e ao registro inicial do levantamento (06/07/2026), circunstância que evidencia a impossibilidade material de o referido documento retratar a amostra final efetivamente pesquisada.

De igual modo, a apresentação extemporânea de notas explicativas e relatórios técnicos no curso da instrução judicial não possui o condão de convalidar a omissão originária, porquanto a finalidade da norma regulamentar é assegurar a transparência ativa e o controle social concomitante no momento da divulgação dos resultados perante o corpo social e os concorrentes.

Nesse sentido, a Corte Superior Eleitoral consolidou a diretriz de que o saneamento tardio não elide a infração consumada:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. DADOS INCOMPLETOS. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. MULTA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 30 E 72/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO. 1. A Corte Regional considerou como não registrada a pesquisa eleitoral impugnada em razão da ausência de complementação de dados essenciais – bairros abrangidos pela pesquisa –, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 2º, § 7º, e 17 da Res.–TSE nº 23.600/2019. 2. Na linha do entendimento firmado nesta Corte Superior, o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados no art. 33 da Lei nº 9.504/97, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 17 da Res.–TSE nº 23.600/2019. 3. A conformidade da decisão impugnada com a jurisprudência desta Corte Superior atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE. 4. A tese de que



a omissão das informações dos bairros se deu em razão de equívoco no lançamento de dados complementares no Sistema PesqEle não foi objeto de debate e de decisão prévios na instância de origem, carecendo do necessário prequestionamento da matéria, nos termos da Súmula nº 72/TSE. 5. Já decidiu esta Corte que "a juntada tardia da informação faltante não afasta a irregularidade detectada, tendo em vista o prejuízo à ampla fiscalização da pesquisa pelos interessados" (AgR–REspEI nº 0600428–83/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.2022). 6. Consoante o entendimento desta Corte Superior, "o cabimento da multa na hipótese de pesquisa registrada com dados faltantes é tema já enfrentado por este Tribunal para as eleições de 2020, no sentido de que a exigência prevista no art. 2º, § 7º, da Res.–TSE nº 23.600/2019 é mero desdobramento daquela prevista no art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997, regulamentando norma legal e possibilitando sua efetiva aplicação, em estrita observância ao que prevê o art. 105 da Lei das Eleições" (REspe nº 0600059–75/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29.9.2021)" (AgR–REspEI nº 0600800–03/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.2022). 7. Não há falar em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da sanção pecuniária fixada em patamar mínimo previsto em lei e imprescindível para reprimir o ilícito eleitoral. Precedente. 8. Agravo interno a que se nega provimento.(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060114949, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/05/2023.) (grifado)

Configurada a omissão tempestiva dos dados obrigatórios no portal oficial, impõe-se a manutenção do reconhecimento da pesquisa AL-01460/2026 como não registrada, confirmando-se a responsabilização dos envolvidos.

No tocante à responsabilidade da recorrente Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. (Jovem Pan News Maceió), a manutenção do decreto condenatório é medida imperativa.

A recorrente figurou não apenas como contratante direta da pesquisa pelo valor de R\$ 65.000,00, mas atuou como o próprio veículo de imprensa responsável por difundir ativamente os resultados do levantamento não registrado em suas redes sociais e em seu portal de notícias na internet a partir de 12/07/2026.

O art. 21 da Resolução TSE nº 23.600/2019 estabelece expressamente que as pessoas responsáveis pela publicação de pesquisa não registrada ou em desacordo com as determinações legais, inclusive o veículo de comunicação social, responderão pelas consequências da veiculação, tratando-se de ilícito de natureza estritamente formal e objetiva.

A invocação genérica do princípio da liberdade de imprensa e de informação jornalística (art. 220 da Constituição Federal) ou a alegação de boa-fé subjetiva não eximem os órgãos de comunicação do dever de diligência prévia quanto à regularidade formal e completude do registro do estudo perante a Justiça Eleitoral antes de procederem à sua ampla difusão social.

A chancela decorrente da obtenção do número inicial de protocolo no sistema PesqEle possui natureza provisória e condicionada ao cumprimento das obrigações complementares do art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, assumindo a empresa jornalística o risco integral da veiculação ao divulgar dados de pesquisa desprovida da documentação obrigatória no prazo peremptório da lei.

No que tange à dosimetria da sanção pecuniária cominada com fulcro no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, a decisão monocrática fixou a penalidade individualmente para cada representado no patamar mínimo legal de R\$ 53.205,00.



Diante da ausência de antecedentes específicos e ponderando a colaboração processual consubstanciada na pronta remoção dos conteúdos após a concessão da tutela de urgência, a aplicação da multa no piso legal atende rigorosamente aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo vedada a sua fixação em quantia aquém do limite mínimo cominado pelo legislador, em consonância com a jurisprudência sumulada do Tribunal Superior Eleitoral.

Por fim, confirma-se em definitivo a tutela inibitória que veda a nova divulgação ou republicação dos dados da pesquisa eleitoral irregular, preservando-se o afastamento das astreintes ante o adimplemento tempestivo da ordem liminar.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **conheço** dos Recursos Eleitorais interpostos, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo integralmente a decisão monocrática de mérito.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **MAURICIO CESAR BRED FILHO**
Relator



